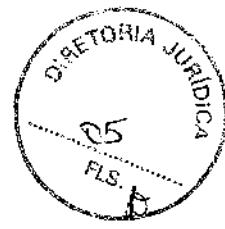


**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1060/2019

PROTOCOLO Nº 5255/2019

PROJETO DE LEI Nº 101/2019

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER GESTANTE, ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, À INVESTIGAÇÃO, AO EXAME GENÉTICO QUE DETECTA TROMBOFILIA E AO RESPECTIVO TRATAMENTO NA PRIMEIRA CONSULTA DO PRÉ-NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

INICIATIVA: VEREADOR FABIO PEDROSO.

PARECER Nº 171/2019

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Fabio Pedroso apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que dispõe sobre o direito de toda mulher gestante, atendida na rede pública municipal de saúde, à investigação, ao exame genético que detecta trombofilia e ao respectivo tratamento na primeira consulta do pré-natal.

O presente Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa a qual diz que "O desenvolvimento de trombose, porquanto, é multifatorial e conhecer o perfil genético da paciente, associado ao estilo de vida, permite avaliar o conjunto de informações e decidir a melhor conduta a fim de evitar a ocorrência de eventos



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

trombóticos. Isto, pois várias mulheres que sofreram com aborto, morte do bebê e pré-eclâmpsia na gestação tiveram alguma forma de trombofilia. (...) Assim, o ideal é que a investigação sobre a doença tenha início na primeira consulta da paciente com o ginecologista, na UBS.”, fls. 03.

Após breve relatório, segue o parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transscrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

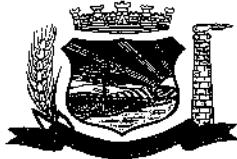
“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

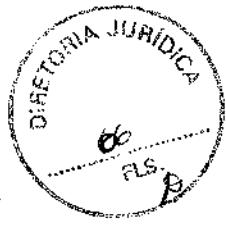
a) do Vereador;”

Nos termos do inciso XII, do art. 24, da Constituição Federal, compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e **defesa da saúde**, não cabendo, desta forma, ao Município editar leis sobre esta matéria, mas apenas manter, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, conforme dispõe o inciso VII,

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



do art. 30, da Carta Magna.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

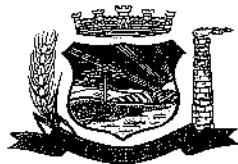
O presente Projeto está eivado de inconstitucionalidade, pois as implantações que deverão ser realizadas para o atendimento das finalidades deste Projeto são atribuídas a rede pública municipal de saúde, ao Poder Público Municipal e ao Chefe do Poder Executivo Municipal, posto que impor atribuições é competência privativa do Prefeito, além disso para que a aplicação do Projeto seja efetiva há a necessidade de gastos públicos, posto que as despesas, por sua vez, só poderão ser reguladas pelo poder Executivo Municipal.

Dessa forma, os projetos de lei que criem e estruturem atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, somente poderão ser propostas pelo Chefe Executivo do município. Conforme disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Outrossim, observamos que a presente proposição invadiu claramente a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

quis determinar. Assim, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.

De sorte que, o Projeto de Lei em análise é inconstitucional, porquanto invade a esfera de competência normativa privativa do Prefeito sobre a matéria regulada, sendo que sua competência é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal e é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Transcrevemos o dispositivo Constitucional:

"Art. 61...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

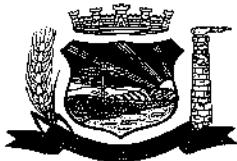
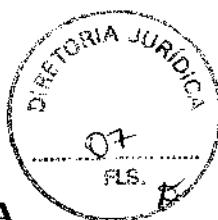
II – disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios,"

Está nítida a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O saudoso Hely Lopes Meirelles versa que:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito".(Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais se manifestou alegando que é inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Executivo, vejamos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Proibição de limitação do número de pedidos de exames pelo SUS. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo. Elevação de despesas. A Iniciativa para desflagrar processo legislativo em matéria que envolve realizações materiais da administração municipal e importe aumento de despesa pública é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Declara-se inconstitucional a Lei 5.025, de 12 de fevereiro de 2010, do Município de Pará de minas, que proíbe a limitação de pedidos de exames realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, por estabelecer contrariedade à iniciativa reservada ao Poder Executivo, intervenção na sua autonomia administrativa e elevação das despesas, sem a indicação da fonte ilimitada de custeio. Representação julgada procedente"(TJMG, Corte



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

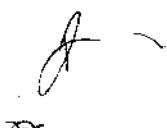
Superior, Adin nº 0689728-20.2010.8.13.0000, Rel. Des. Almeida Melo, j. 11.04.2012; pub. DJe de 27.04.2012)

Ainda, os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS NO MUNICÍPIO. PROJETO ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1- *Na esteira da orientação dominante nesta Corte Superior, é inconstitucional a lei de iniciativa do Legislativo Municipal, que trate de matéria administrativa e acarrete aumento de despesas ao Município, por ofensa ao princípio da separação de poderes.* 2- *Representação julgada procedente. (TJ-MG -Ação Direta de Inconstit: 210000100718170000 MG, Relator: Antônio Armando do Anjos, Data de Julgamento: 12/12/2012, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 11/01/2013).*

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que “*Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito*” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES). ”

Quando o Poder Legislativo do Município toma frente na iniciativa de normas dessa natureza, age em violação ao princípio da separação dos poderes, tendo





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

em vista atuar em atividade própria do Administrador Público.

Vale recordar as palavras definitivas de Montesquieu, em sua obra “O Espírito das Leis”, sobre a necessidade de separar-se o poder do Estado em 3 órgãos distintos, para que se permita o controle do exercício desse poder por aquele que o detém. Diz o pensador:

“A liberdade política existe somente nos governos moderados. Mas nem sempre ela existe nos governos moderados. Só existe quando se abusa do poder, pois é uma experiência eterna que todo homem que detém o poder é levado a dele abusar; vai até onde encontra os limites. Quem o diria? A própria virtude precisa de limites. Para que não se abuse do poder, é necessário que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder”.
*(Martins Fontes, **O Espírito das Leis**, 2º. Ed, São Paulo : Martins Fontes.)*

Ademais o Projeto de Lei nº 101/2019 impõe indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. Desta forma, a proposição deveria estar acompanhada pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

“Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

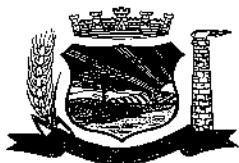
Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

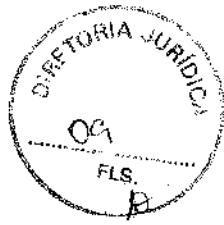
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”

Os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesa, e, por isso, usurparam a competência material do Poder Executivo:

*LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO
AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS
RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS
NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Cumpre ressaltar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta forma, em atendimento à boa técnica legislativa, recomendamos a supressão do termo “EMENTA”, bem como dos pontos após o número ordinal dos arts.

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, porém o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, portanto SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE.

Recomendamos que a presente proposição fosse encaminhada através de indicação.

Dante do previsto no art. 52, **I, II e VI** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

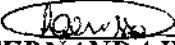




**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Diretoria Jurídica, 04 de Novembro de 2019.


LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR Nº 18442


LARISSA FERNANDA WIECZORKOWSKI
ESTAGIÁRIA DE DIREITO